



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 19726.103094/2023-15

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos 375,- sala 614, CEP 20 010, Centro, Rio de Janeiro-RJ neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 1º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "FAZENDA NACIONAL" ou "REQUERIDA/CREDORA"; e

LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, CNPJ 07.209.612/0001-38, MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMAOS TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, CNPJ 19.791.318/0001-66 e LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, CNPJ 33.000.563/0001-39, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial nomeado nos autos de Ação Falimentar nº 0082566-77.1995.8.19.0001, Sr. IVONILDO DE FREITAS, RG. [REDAZIDA], CPF [REDAZIDA], dorava denominada "REQUERENTE/DEVEDORA"

cada uma das partes também denominada individualmente "Parte", e conjuntamente "Partes", têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal das pessoas jurídicas devedoras origin da requerente;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 abril de 2020 e na Portaria PGFN/ME nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Do objeto da transação e do plano de pagamento da dívida transacionada

1. A presente transação objetiva o equacionamento de **TODOS os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da REQUERENTE data da formalização do termo** (ANEXO I) de forma a equilibrar os interesses da CREDORA (Fazenda Nacional) e da DEVEDORA, visando o encerramento de litígios judiciais e extrajudiciais e a quitação de todos os débitos.

2 Considerando: (a) a situação econômica especial da DEVEDORA (FALIDA), aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pela própria ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública; (b) a capacidade de pagamento desta devedora aferida com base em diversas fontes de informação; (c) a existência de créditos inscritos e ainda não ajuizados e (d) a perspectiva de recuperação dos créditos e resolução de litígios judiciais, **foi concedido decor MÁXIMO** sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face da REQUERENTE para o equacionamento **DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA**.

3. Neste contexto, as partes definem, de comum acordo, a quitação à vista em uma única parcela em dinheiro de seus débitos objetivando à regularização da situação fiscal da contribuinte para a totalidade dos débitos atualmente inscritos em dívida ativa da união que se encontram ativos, nos seguintes moldes[1]:

GRUPO PERNAMBUCANAS				
LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS				07209612000138
DÉBITO	VALOR CONSOLIDADO	Valor do Desconto	Saldo a Pagar COM DESCONTO	DESCONTO
NÃO PREV	R\$ 216.140,31	R\$ 129.830,38	R\$ 86.309,93	60,07%
PREV	R\$ 46.689.979,32	R\$ 29.359.722,85	R\$ 17.330.256,47	62,88%
TOTAL	R\$ 46.906.119,63	R\$ 29.489.553,23	R\$ 17.416.566,40	

MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMAOS TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS					19791318000166
DÉBITO	VALOR CONSOLIDADO	Valor do Desconto	Saldo a Pagar COM DESCONTO	DESCONTO	
NÃO PREV	R\$ 87.138.719,52	R\$ 56.446.020,74	R\$ 30.692.698,78	64,78%	
PREV	R\$ 7.744.702,16	R\$ 2.010.346,98	R\$ 5.734.355,18	25,96%	
TOTAL	R\$ 94.883.421,68	R\$ 58.456.367,72	R\$ 36.427.053,96		

LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS					33000563000139
DÉBITO	VALOR CONSOLIDADO	Valor do Desconto	Saldo a Pagar COM DESCONTO	DESCONTO	
NÃO PREV	R\$ 160.347,80	R\$ 104.226,07	R\$ 56.121,73	65,00%	
PREV	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	
TOTAL	R\$ 160.347,80	R\$ 104.226,07	R\$ 56.121,73		

DÍVIDA TOTAL PGFN		DESCONTO	SALDO A PAGAR COM DESCONTO MÁXIMO POSSÍVEL
NÃO PREV	R\$ 87.515.207,63	R\$ 56.680.077,19	R\$ 30.835.130,44
PREV	R\$ 54.434.681,48	R\$ 31.370.069,83	R\$ 23.064.611,65
TOTAL	R\$ 141.949.889,11	R\$ 88.050.147,02	R\$ 53.899.742,09
DESCONTO EFETIVO POSSÍVEL APROXIMADO	NÃO PREV	R\$ 87.515.207,63	100,00%
	DESCONTO	R\$ 56.680.077,19	64,77%
	PREV	R\$ 54.434.681,48	100,00%
	DESCONTO	R\$ 31.370.069,83	57,63%

Da Garantia

4. Considerando a quitação integral dos débitos e o valor dos débitos perante a Receita Federal do Brasil e Superintendência do Patrimônio da União, ficam mantidas as garantias existentes na Ação Falimentar nº 0082566-77.1995.8.19.0001, até a liquidação efetiva da transação.

Dos litígios judiciais e administrativos

5. A REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretroatável os débitos atualmente inscritos em Dívida Ativa da União (ANEX) bem como todos os débitos que venham a ser incluídos na presente transação, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstenc de discuti-los em ação judicial presente ou futura, assim como na esfera administrativa.

5.1 Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura deste termo, a REQUERENTE deverá peticionar nos processos judiciais relativos ao débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forr irrevogável e irretroatável os débitos transacionados.

5.2 A celebração da presente transação não implica em renúncia da execução de honorários sucumbenciais processuais eventualment devidos à Fazenda nacional, fixados em decisão judicial transitada em julgado quando da assinatura deste termo de transação.

5.3 Poderá o requerente, no prazo de 90 dias a partir da inscrição em Dívida ativa da União dos créditos referentes ao Processo 10768.015.815/92-58 perante a Receita Federal do Brasil e aos Débitos números 16991721 e 16319893 perante a Superintendência de Patrimônio da União, formular requerimento de inclusão dos mesmos na presente transação, nas mesmas condições de desconto e pagamento, com a emissão dos DARFs correspondentes, na forma da cláusula 6.5.16.

Termos e condições gerais

6. A celebração desta transação individual importa em reconhecimento e compromisso:

6.1 A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela REQUERENTE dos débitos transacionados configurando confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos transacionados, renovada a cada pagamento periódico.

6.2 Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto, direta ou indiretamente, os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.3 Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do artigo 5º, inciso X da Portaria PGFN Nº 6.757/2022;

6.4 Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pela REQUERENTE de suas declarações e escritas fiscais.

6.5 Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos de quitação previstos no momento da celebração do acordo

6.5 A REQUERENTE aceita e assume as seguintes obrigações:

6.5.1 Declarar que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens do ativo permanente/não circulante ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, ressalvadas aquelas alienações inerentes e necessárias à consecução do objeto social da Requerente e seu fluxo de caixa, tal como, mas não só, a antecipação de recebíveis.

6.5.2 Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

6.5.3 Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

6.5.4 Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.5.5 Declarar não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

6.5.6 Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

6.5.7 Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

6.5.8 Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

6.5.9 Nos termos do artigo 5º, inciso XI da Portaria PGFN Nº 6.757/2022, a REQUERENTE compromete-se a regularizar (por todos meios em direito admitidos, não se limitando a pagamento ou parcelamento), no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

6.5.10 Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

6.5.11 Autoriza a compensação no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimento e reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

6.5.12 Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

6.5.13 Eventuais créditos que a REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, DEVERÃO ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

6.5.14 Reconhece que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

6.5.15 Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas únicas por meio de DARF's numerados com código de barras emitidos sistema REGULARIZE, vedado recolhimento por DARF preenchido manualmente para quitação das inscrições transacionadas.

6.5.16 Compromisso de efetuar os pagamentos das DARFs numerados com código de barras emitidos no sistema REGULARIZE, vedado recolhimento por DARF preenchido manualmente referentes à quitação à vista para os créditos que vierem a ser inscritos em Dívida ativa da União referentes ao Processo 10768.015.815/92-58 perante a Receita Federal do Brasil e Débitos números 1699172 16319893 perante a Superintendência do Patrimônio da União tão logo os créditos venham a ser inscritos em dívida ativa da união, assegurando-se a incidência sobre tais créditos dos descontos ora aplicados na presente negociação.

6.5.16.1 A intimação de que trata a cláusula 6.5.16 será realizada pelo sistema REGULARIZE sendo responsabilidade da requerente/devedora manter seus dados cadastrais atualizados.

7. As inscrições em Dívida Ativa objeto da presente transação, listadas no anexo I, não poderão ser abrangidas por outra transação individual e Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização, salvo **termo aditivo ao presente na hipótese de alteração das condições atualmente verificadas ou de abertura de novo programa de transação por adesão mediante expressa autorização legal.**

8. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pela REQUERENTE através da apresentação de requerimento administrativo via REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.103094/2023-15.

Das obrigações da Fazenda Nacional

9. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

9.1 prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da REQUERENTE, inclusive os critérios para definição da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade dos débitos objeto da transação, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União, caso solicitado;

9.2 presumir a boa-fé da REQUERENTE em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

9.3 notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

9.4 tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

Das hipóteses de rescisão

10. Implicará rescisão da transação, com o imediato restabelecimento da exigibilidade da totalidade dos débitos confessados:

10.1 Não peticionamento, pela REQUERENTE, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos, no prazo de (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

10.2 Inadequação ou revogação por qualquer forma da garantia apresentada sem que outra seja apresentada em substituição;

10.3 Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias de notificação;

- 10.4 Superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- 10.5 Descumprimento das obrigações com o FGTS e/ou sua irregularidade superveniente;
- 10.6 Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da REQUERENTE;
- 10.7 Comprovação de que a REQUERENTE se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 10.8 Comprovação de que a REQUERENTE incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 10.9 Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da REQUERENTE, nos termos da Lei 8.397/1992;
- 10.10 Declaração de inaptidão da REQUERENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 10.11 Não apresentação da escritura de cessão de crédito/precatório no prazo definido na presente;
- 10.12 Permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;
- 10.13 Constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- 10.14 Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 10.15 Não pagamento, parcelamento ou apresentação de garantia integral, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia, imóvel ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da Transação e caso não constem da relação da Dívida Transacionada, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

Do procedimento de rescisão

11. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos bem como autorizará a execução integral da garantia apresentada até o limite dos créditos devidos, afastado o parcelamento concedido.

11.1 Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, a que relativa a débitos distintos.

11.2 A REQUERENTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos Créditos previdenciários e não previdenciários e pela Caixa Econômica Federal QUANTO AOS CRÉDITOS DE FGTS e CS.

11.3 A REQUERENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

11.4 A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

11.5 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação.

11.6 A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria da Fazenda Nacional na 2ª Região - PRFN2, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

11.7 A REQUERENTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

11.8 O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

11.8 Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

11.9 A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

11.10 Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela REQUERENTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

11.11 Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a REQUERENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo.

11.12 Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

11.13 Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

Das disposições finais

12. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

12.1 O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

12.2 As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE - a partir do pagamento da(s) primeira(s) parcela(s) da(s) conta(s) da transação -, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

12.2.1 O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

12.2.2 O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

12.2.3 No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

12.3 A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 60 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e começa a produzir efeitos desde a data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutive do pagamento da primeira parcela mensal.

13 Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

Dos anexos

14. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de Débitos transacionados

Anexo II: Diagnóstico Fiscal dos contribuintes

Anexo III: Ofício da Superintendência do Patrimônio da União prestando informações quanto aos débitos atualmente existentes em nome dos requerentes/devedores.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023

MARCELLO CARVALHO MANGETH

Procurador da Fazenda Nacional

NAFLIR

GABRIEL DE TOLEDO E SOUZA

Procurador-chefe Substituto da Divisão de Assuntos Fiscais-DIAFI

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

ALCINA DOS SANTOS ALVES

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

CNPJ 07.209.612/0001-38

MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMAOS TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

CNPJ 19.791.318/0001-66

LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

CNPJ 33.000.563/0001-39

IVONILDO DE FREITAS,

CPF [REDACTED]

(Administrador Judicial)

[1] Os valores indicados nas planilhas são meramente ilustrativos e refletem cálculos elaborados com base em valores para março de 2023 com descontos aproximados.

[2] O rol de créditos apresentado não afasta a possibilidade de existência de outros créditos que não tenham sido indicados no referido relatório, sendo certo que a presente transação visa equacionar todo o passivo tributário inscrito em dívida ativa da União, assegurado aos requerentes os benefícios da presente transação a todo e qualquer crédito que se encontre inscrito em dívida ativa até a data indicada ao final do documento.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel de Toledo e Souza, Procurador(a)-Chefe(a) Substituto(a)**, em 08/06/2023, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Carvalho Mangheth, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/06/2023, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVONILDO DE FREITAS, Usuário Externo**, em 15/06/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 21/06/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves, Procurador(a) Regional**, em 23/06/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

